



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 232/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 18 de dezembro de 2017 - Publicação: Terça-feira, 19 de dezembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1214/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 026671/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO e do servidor SOLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula nº 98.128-1, no período de 19 a 20 de dezembro do corrente ano para dar continuidade aos trabalhos de viabilização da implantação da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI no Município de Picos/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1215/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 026699/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor, HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Matrícula nº 97.850-7, nos dias 19 e 20 de dezembro do corrente ano, para realizar Visita Técnica no Município de Picos/PI, para estudos preliminares de Implantação da Subsele do TCE/PI, atribuindo-lhe uma diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1216/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento, protocolado sob o nº 026703/17, e na informação nº 561/2017 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta dias) de férias correspondente ao período aquisitivo de 2017/2018, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1217/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 026655/17, e na informação nº 560/2017 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização de 10 (dez) dias das férias referente ao período aquisitivo de 2016/2017, convertidas em pecúnia ao Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 020851/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Prefeitura do Município de Morro Cabeça no Tempo - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Marcelo Granja.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020851/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de dezembro de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 553/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativa(o) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art.44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023858/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor desta Corte de Contas à disposição da Secretaria do Governo, de acordo com o consentimento daquela Secretaria, FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO, matrícula 97.198-7, ocupante do cargo de provimento efetivo Auditor de Controle Externo, na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Dias	Período do afastamento
97.198-7	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	18/09/2013 a 17/09/2014	20	20/11/2017 a 09/12/2017
		18/09/2014 a 17/09/2015	10	10/12/2017 a 19/12/2017
Saldo total de dias			30	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 619/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista os requerimentos protocolados sob nº TC 026340/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO, matrícula nº 98.107-9, para gozo de quinze dias de férias, período aquisitivo 2015/2016, no período de 10/01 a 24/01/2018, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 620/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026495/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor, na forma do demonstrativo abaixo, em atendimento ao requerimento nº 026495/2017:

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Dias	Período do afastamento
97.194-4	MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	28/08/2015 a 27/08/2016	15	08/01/2018 a 23/01/2018
		28/08/2016 a 27/08/2017	30	24/01/2018 a 22/02/2018
Saldo total de dias			45	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 621/2017 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026503/2017,

RESOLVE:

Designar o servidor **WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO**, matrícula nº 97.202-9, para substituir a Chefia da VII DFAM, **Francisco das Chagas Braz de Oliveira**, matrícula nº 96.874-9, de 08/01/2018 a 18/01/2018, gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 622/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.312-2	Hélcio de Abreu Soares	Auditor de Controle Externo	DTIF - Divisão de Desenvolvimento de Softwares	06	026474/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 623/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Rendimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018919/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Associação Piauiense de Municípios – APPM à disposição desta Corte de Contas, EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, matrícula nº 97.942-2, para gozo de quinze dias de férias, 2ª etapa, período aquisitivo 2016/2017, no período de 05/12 a 19/12/2017, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 624/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026458/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora IRANILDES SOARES GOMES, matrícula nº 02.080-0, para gozo de dois dias de folga nos dias 22/01/2018 e 23/01/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1177/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 625/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026555/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora IRANILDES SOARES GOMES, matrícula nº 02.080- 0 ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/08/2017 a 31/07/2018, para gozo no período de 08/01 a 19/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 (Processo TC/025408/2017); CRITÉRIO: MENOR PREÇO; OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Município de Parnaíba-PI, nas dependências do Edifício Parnaíba Shopping, em suas salas comerciais 01, 02 e 03. **DATA DA ABERTURA: 10 de janeiro de 2018. HORÁRIO: 10h (dez horas); LOCAL:** Sala da Divisão de Licitações, 1º andar do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Avenida Pedro Freitas, 2100 – Bairro São Pedro - Teresina, PI; **OBTENÇÃO DO EDITAL:** O edital poderá ser obtido no endereço acima ou no sítio <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>; **CONTATOS E INFORMAÇÕES:** Outras informações inerentes ao processo licitatório poderão ser obtidas no endereço acima, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min, ou pelo telefone (86) 3215-3937, ou ainda pelo e-mail cpl@tce.pi.gov.br.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO/TCE-PI

Ênio César Dias Barrense
Presidente

Teresa Isaías de França
Membro

Ivete Maria Gonçalves
Membro



EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TCE-PI E O MPE-PI, COM A INTERVENIÊNCIA DO GAECO, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DE UMA UNIDADE DE PERSECUÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS EM RAZÃO DE CRIMES COMETIDOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Processo Administrativo nº TC/025948/2017.

CONVENIENTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI (CNPJ/MF: 05.805.924/0001-89), com a interveniência do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente do TCE-PI Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Procurador Geral de Justiça do Estado do Piauí Cleandro Alves de Moura e Promotor de Justiça Coordenador do GAECO Rômulo Paulo Cordão.

OBJETO: Estabelecimento de mecanismos de cooperação entre o TCE/PI e o MPE/PI, com interveniência do GAECO, visando à instalação e operacionalização, no âmbito do GAECO, de uma unidade de persecução patrimonial e recuperação de ativos em razão de crimes cometidos contra a administração pública, buscando tornar mais efetivo o combate à corrupção e à lavagem de capitais.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As atividades previstas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não envolvem transferência de recursos entre os partícipes, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

VIGÊNCIA: Sessenta meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por termo aditivo, a critério dos partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 13/12/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 3.086/17

PROCESSO: TC 017559/17

DECISÃO: 1.971/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato– Contas de Governo (Exercício de 2015)

RECORRENTE(S): Airton José da Costa Veloso (Prefeito)

ADVOGADA: Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB/PI nº 7.345.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: José Araújo Pinheiro Junior

EMENTA. DESPESA COM PESSOAL. GASTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (EXERCÍCIO 2015). PERCENTUAL ELIMINADO NOS DOIS SEMESTRES SEGUINTE. REPERCUSSÃO POSITIVA.

1. Município cumpriu o mandamento da LRF (art. 23), pois o ente eliminou o percentual excedente nos dois semestres seguintes (LRF, art. 63, inciso II), sendo que o percentual de gastos com pessoal foi de 54,62% no 1º semestre de 2016, e de 48,31% no 2º semestre do exercício de 2016.

2. Logo, é desproporcional a reprovação das contas de governo do Município, posto que o ente regularizou a despesa com pessoal nos dois semestres seguintes.

Síntese de improbidades/falhas apuradas: 1- Envio das prestações de contas mensais nos meses de fevereiro a maio e dezembro com atraso; 2- Divergência entre o valor da receita da COSIP informado pela Eletrobrás e o registrado no Demonstrativo de Receita por Categoria Econômica; 3- Ausência do registro do parcelamento da dívida de R\$ 82.131.00 com a Agespisa no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se o Parecer Prévio nº 210/2017 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 56).



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 465/17 - GLN

REF.:DOC.026455/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA – P.M DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO 2017

Referente à Tomada de Preços n.º 09/2017 – PMP, para execução indireta sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, sob o tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA DOS CANTEIROS DA AVENIDA CORONEL LUCAS E AVENIDA ARMANDO CAJUBÁ (RUA TRÊS DE MAIO), NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL - SESUDEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de **NOTA DE ALERTA** apresentada a esta Corte de Contas em face do Sr. Prefeito Municipal de Parnaíba – PI, **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**, noticiando que uma licitação foi marcada para o dia 19 de Dezembro de 2017 às 9h cujo objeto é a reforma de canteiros centrais de algumas ruas de Parnaíba.

Alega o Denunciante que há vários dias, entretanto, obras destinadas a esse mesmo objeto já estariam finalizadas, e, portanto, entende que não haveria motivos para licitação. Indaga ao final sobre a legalidade em ato de gestor que promove, executa, obra sem prévio procedimento licitatório, assim como a legalidade de se realizar licitação sobre um objeto cuja obra já fora realizada.

Em Inspeção *in loco*, autorizada pela Portaria N.º 1196/2017 e realizada em 12 de Dezembro de 2017, o Técnico deste TCE/PI dirigiu-se aos locais constantes das planilhas disponibilizadas no sistema Licitações Web (DOCCPA 1466/2017, fls. 02) – localizados nas Avenidas Coronel Lucas e Armando Cajubá –, obteve o registro fotográfico dos canteiros, que, em sua maior parte, estavam finalizados ou em fase de conclusão.

Em Informação juntada pela DFAM, a título de exemplo, citou-se o canteiro central em frente à residência de n.º 1499, na Av. Armando Cajubá, cotado em R\$ 45.136,43 (quarenta e cinco mil e cento e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), segundo a planilha descritiva juntada à peça de n.º 03, e foi verificado que a obra encontra-se concluída, conforme imagens acostadas à Peça 2, fls. 044.

O Relatório de Inspeção é conclusivo em afirmar que, dos seis canteiros visitados, dois já estavam concluídos e outros dois em fase de execução, inclusive constatando-se trabalhadores em atividade no local.

Com efeito, ainda que em sede de análise superficial, foram realizados serviços de engenharia sem prévia licitação, sem qualquer amparo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, bem como realização de procedimento depois de efetivada a contratação do objeto desejado, invertendo fases essenciais do Procedimento Licitatório, o que torna gravíssimo o fato constado pela DFAM, demandando, destarte, atuação desta Egrégia Corte de Contas.



Cumprе ressaltar que a presente Denúncia foi submetida à análise de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, constantes no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, e que a medida cautelar seria o instrumento essencial a fim de se evitar que não restasse prejudicado o julgamento de mérito da Denúncia.

É como relato. DECIDO.

O fato exposto, como dito anteriormente, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório o fato de o Procedimento Licitatório referente ao objeto discutido estar marcado para a data de 19 de Dezembro de 2017 (amanhã) sendo que a DFAM, na Informação acostada, observou que a reforma/construção dos canteiros já havia sido concluída, e, caso ocorresse o Procedimento Licitatório lanhariа as disposições da Lei 8.666/93. Portanto, é de suma importância que a referida contratação seja suspensa, sob pena de tal julgamento da Denúncia tornar-se ineficaz. Ademais a sustação do certame *sub examine* até que se julgue a presente Denúncia reveste-se das formalidades legais, assegurando a equidade entre os licitantes.

A verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pela DFAM com Inspeção in loco, fotos juntadas e Informação acostada aos autos. Resta claro, no caso vertente, grave vício no Certame que se quer lançar, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar a lisura do referida legislação, razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, consoante o permissivo contido no art. 246, III, c/c 459 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), **DETERMINO CAUTELARMENTE a imediata SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE à Tomada de Preços n.º 09/2017 – PMP, para execução indireta sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, sob o tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA DOS CANTEIROS DA AVENIDA CORONEL LUCAS E AVENIDA ARMANDO CAJUBÁ (RUA TRÊS DE MAIO), NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS**



E DEFESA CIVIL – SESUDEEC, **bem como de quaisquer outros Editais posteriores que tenham ligação ao objeto e mérito da DENÚNCIA, até que o mesmo seja julgado.** Ressalte-se que, caso o gestor insista na manutenção do Procedimento Licitatório marcado para amanhã, bem como quaisquer outros futuros que visem a consecussão sobre mesmo objeto ora atacado, declarar-se-á o mesmo nulo de pleno direito.

Por fim, que sejam tomadas as seguintes determinações:

- a) À Presidência para que com urgência requerida transmita ao responsáveis **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA** bem como aos demais responsáveis pela realização do Procedimento Licitatório.
- b) Encaminhamento à Secretaria das Sessões para publicação;
- c) Ato contínuo à Diretoria Processual para que AUTUE COMO PROCESSO DE DENÚNCIA, posteriormente intime a parte interessada para se manifestar, no prazo de 15 dias, conforme art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;
- d) Por fim, encaminhamento o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09, na PRIMEIRA SESSÃO PLENÁRIA DE 2018.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 18 de Dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**

RELATOR

PROCESSO: TC nº 025922/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria Helena da Silva Marques

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 326/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Helena da Silva Marques, CPF nº 151.732.323-15, PIS/PASEP nº 1700315201-9, matrícula nº 0211338, detentora do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotado na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.417/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fs. 01/144 da peça 02), publicada no DOE nº 217, de 22/11/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.106,65** (um mil, cento e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 038/04, Alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 24,67
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 41,98
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.106,65

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC nº 021625/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Lindalva Rodrigues de Carvalho e Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 327/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lindalva Rodrigues de Carvalho e Sousa, CPF nº 241.108.333-53, PIS/PASEP nº 12095396415, matrícula nº 0593, detentor (a) do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.724/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/79 da peça 02), publicada no DOE nº 176 de 19/09/2017 e no Diário da Assembleia nº 158 de 22.08.17, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.017,51** (quatro mil, dezessete reais e cinquenta e um centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE: Cargo PL/ATL-K, Assessor Técnico Legislativo - K	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 2.203,31
VANTAGEM PESSOAL	Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 1.010,20
GDF-Gratificação de Desempenho Funcional	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R\$ 804,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.017,51

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 013500/2017

ASSUNTO: Pensão por Morte

INTERESSADA: Valmira Alves Barbosa da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 328/17 GAV

Trata o processo de concessão de Pensão por Morte, requerida por Valmira Alves Barbosa da Silva, CPF nº 704.928.323-15, por si devido ao óbito do seu esposo, o Sr. Raimundo Batista da Silva, CPF nº 130.268.283-00, matrícula nº 009319, servidor aposentado no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “A1”, do quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, falecido em 22.10.2016, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 133/2017 (fls. 01/76 da peça 02), publicada no DOM nº 2.020 de 13.02.2017, concessiva de pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:



Discriminação de Proventos Mensais	
Proventos Proporcionais	R\$ 376,54
Complementação Salário Mínimo	R\$ 503,46
TOTAL	R\$ 880,00
NOVEMBRO/2016 (proporcional à data do requerimento administrativo) (cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 58,66
DEZEMBRO/2016 (oitocentos e oitenta reais)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 880,00
JANEIRO/2017 (novecentos e trinta e sete reais)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 937,00
TOTAL A PAGAR	R\$ 937,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 012771/2017

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADO: Abel Ribeiro Magalhães Neto

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 329/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, em favor de Abel Ribeiro Magalhães Neto (05/04/97), sob o CPF nº 063.510.993-07, requerida por sua representante legal Maria do Socorro Magalhães dos Santos, CPF nº 227.649.843-91, na condição de filho menor, devido ao falecimento da segurada, Maria José Ribeiro Magalhães, CPF nº 396.398.783-91, matrícula nº 226754-3, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, ocorrido em 14.05.2012, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004 e Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 49/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/31 da peça 02), datada de 09.01.2017, publicada no DOM nº 78 de 27.04.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte ao requerente com os proventos, no valor de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LEI Nº 6.367/2013				678,00	
TOTAL						724,00	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
ABEL RIBEIRO MAGALHÃES NETO	05.04.1997	FILHO	063.510.993-07	01.01.2013	-	-	678,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC nº 000391/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Lucinete de Melo da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto Previdenciário do Município de Boqueirão do Piauí.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 330/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Lucinete de Melo da Silva, CPF nº 226.542.423-68, matrícula nº 14-1, detentora do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Boqueirão do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal nº 02/14.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 127/2016 (fls. 01/29 da peça 2), datada de 20/12/2016, publicada no DOM Edição MMMCCXXXV, de 21/12/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.601,82** (três mil, seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
I – Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 07/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Boqueirão do Piauí-PI.		R\$ 2.813,92
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com a Lei Municipal nº 01/2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Boqueirão do Piauí/PI.		R\$ 787,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.601,82

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 025555/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Lucinda Rodrigues de Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 331/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lucinda Rodrigues de Sousa, CPF nº 217.494.773-00, PIS/PASEP nº 1701735705, matrícula nº 0402478, detentora do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.058/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/105 da peça 02), publicada no DOE nº 208, de 08/11/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,64** (um mil, cem reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 038/04, Alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 24,67
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 35,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.100,64



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/008837/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): CHRISTIANE DO NASCIMENTO BARROSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 370/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por invalidez com Proventos Integrais*, concedida à servidora CHRISTIANE DO NASCIMENTO BARROSO, CPF nº 482.128.573-87, Matrícula nº 11307, do quadro de pessoal Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c o art. 37, §§ 1º e 6º, da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 545/2016, de 13/09/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XVIII, nº 1697, caderno único, de 20/09/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais, à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.191,06 – art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 628,66 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R\$ 838,21 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), totalizando a quantia de **R\$ 5.657,93**. A proporcionalidade foi de 100% (proventos integrais).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de dezembro 2017.

Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/025582/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA DE JESUS DANTAS DE SOUSA

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 374/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARIA DE JESUS DANTAS DE SOUSA**, CPF nº 349.744.583-53, matrícula nº 0672017, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2062/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 208 de 08/11/17, concessiva da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 1.115,49** (*mil, cento e quinze reais e quarenta e nove centavos*), composto pelas seguintes parcelas: a)



Vencimentos (R\$ 1.040,00 – LC nº 038/04, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16; b) Complemento (R\$ 24,67 - Art.1º da Lei nº 6.933/16); c) Gratificação Adicional (R\$ 50,82– art. 65 da LC nº13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

Processo: TC/024467/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: ZENAIDE OLIVEIRA DA CUNHA - CPF: 227.941.313-20

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 343/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **ZENAIDE OLIVEIRA DA CUNHA**, CPF nº 227.941.313-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 195, lotada na Prefeitura de Corrente-PI, com fundamento no **art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09. O Ato Concessório foi publicado no DOM, Edição MMMCCLXV, de 1º de fevereiro de 2016. (fls. 39 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0858 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 678/16, de 30 de novembro de 2016** (fls. 35/36 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.925,83 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 621 de 02/03/2016, que atualiza o piso salarial do Magistério Público do Município de Corrente.	R\$ 2.135,64
B - Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$ 256,28
C - Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$ 533,91
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.925,83

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/023921/2017

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSELITO LIMA SOARES – CPF: 350.105.173-53

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 344/17 - GJC

Versam os presentes autos sobre a **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Joselito Lima Soares**, CPF nº 350.105.173-53, RG nº 10.7053-84, matrícula nº 0128651, 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí e com fundamento no **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**. O Ato Governamental, datado de 06 de outubro de 2017, foi publicado no D.O.E. Nº 189, de 06 de outubro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0874 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o Ato Governamental de 06 de outubro de 2017**, (fl. 136, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.331,36 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor (R\$)
I – Subsídio (Anexo Único da Lei 6.173/2012).	3.246,29
II – Complemento (Art. 1º da Lei Nº 6.933/2016)	37,33
III – VPNI – Lei Nº 6.173/2012 (Art. 55, inciso II da LC Nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei Nº 6.173/12)	47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.331,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/022111/2017.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA – CPF Nº 156.556.283-68.

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA – CPF Nº 999.093.753-20 E MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 345/17 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA REJANE DA SILVA**, CPF nº 999.093.753-20 na condição de companheira, e de **Maria Eduarda Pereira da Silva (03.02.08)**, na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex-segurado FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 156.556.283-68, matrícula nº 011528-2, servidor inativo no cargo de Soldado do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 06/07/2014. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 169, em 08 de setembro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0870 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria Rejane da Silva**, na condição de companheira, e de **Maria Eduarda Pereira da Silva (03.02.08)** na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex-segurado, **Francisco Pereira da Silva**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 1.528/2017 (fls. 52/53 da peça 02) de 07 de agosto de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.283,77 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
91,4% de R\$ 2.450,92 Subsídio (Lei 6.173/2012).	R\$2.240,14
VPNI 91,4% de 47,74 (Lei 6.173/2012).	R\$43,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.283,77
BENEFICIÁRIOS	
MARIA REJANE DA SILVA (DATA NASC. 22.03.1980) , (DEP. Companheira), (CPF nº 999.093.753-20), (DATA INÍCIO 06.07.2014),	R\$2.283,77
MARIA EDUARDA P. DA SILVA (DATA NASC. 03.02.2008), (DEP. Filha), (CPF nº 051.131.953-32), (DATA INÍCIO 06.07.2014), (DATA FIM 03.02.2029).	-

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/024593/2017

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDSON DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 226.636.733-15

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 346/17 - GJC

Versam os presentes autos sobre a **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de EDSON DO NASCIMENTO SOARES**, CPF nº 226.636.733-15, RG nº 10.5019953-6-PM, matrícula nº 013728-6, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 10BPM/Uruçui, e com fundamento no **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81** c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. O Ato Governamental, datado de 30 de outubro de 2017, foi publicado no D.O.E. Nº 202, de 30 de outubro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0875 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o Ato Governamental de 30 de outubro de 2017**, (fl. 34, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.215,99 (quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

	Valor (R\$)
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio	4.076,73
II – VPNI – composta por: gratificação por curso de polícia e complemento – art. 1º da Lei nº 6.933/2016 (Art. 55, inciso II da LC Nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei Nº 6.173/12)	139,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.215,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 372/2017-GDC

PROCESSO: TC/020201/2016

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BARRO DURO – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

REPRESENTANTE: LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA (COORDENADORA DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE BARRO DURO)

REPRESENTADA: FRANCISCO ALVES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A): LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA (OAB/PI Nº 14.937) E FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Denúncia sob nº TC/020201/2016, apresentada pela Coordenadora da Equipe de Transição de Barro Duro e advogada, LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA (OAB/PI nº 14.937), acerca de supostas irregularidades na transição da administração do município de Barro Duro do exercício de 2016 para 2017.

A presente Denúncia foi submetida à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles: art. 96 e seus parágrafos, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os arts. 224 e art. 226 parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Conforme o parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI, o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. A presente Denúncia não se encontra instruída de cópia de documento da denunciante, nem mesmo procuração como advogada dos autos, representando óbice para o seu conhecimento.

Para fins de cumprimento das normas processuais, foi feita a intimação da advogada LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA (OAB/PI nº 14.937) para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse instrumento procuratório, sob pena de não conhecimento da presente Denúncia. Contudo, de acordo com a Certidão (peça 7), a advogada não apresentou a documentação solicitada.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fulcro no inciso II do art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI** (Resolução TCE-PI nº 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014).

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria da Primeira Câmara para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões